

EBA/GL/2016/05

07/11/2016

Orientações

para a comunicação entre as autoridades competentes responsáveis pela supervisão das instituições de crédito e o(s) revisor(es) oficial(ais) de contas e a(s) sociedade(s) de revisores oficiais de contas responsáveis pela revisão legal de contas das instituições de crédito

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 09.01.2017. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2016/05». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

2. Objeto, âmbito de aplicação, destinatários e definições

2.1 Objeto

5. As presentes orientações especificam, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 537/2014², os requisitos para o estabelecimento de um diálogo eficaz entre as autoridades competentes responsáveis pela supervisão das instituições de crédito (a seguir «autoridades competentes» e «instituições de crédito», respetivamente), por um lado, e por outro lado, o revisor oficial de contas e a sociedade de revisores oficiais de contas responsáveis pela revisão legal de contas dessas instituições (doravante designados «auditores»).
6. O objetivo das presentes orientações é facilitar a tarefa de supervisão das instituições de crédito, promovendo uma comunicação eficaz entre as autoridades competentes e os auditores.

2.2 Âmbito de aplicação

7. As presentes orientações aplicam-se à comunicação entre as autoridades competentes e os auditores no seu papel, respetivamente, de supervisão e realização da revisão legal de contas dessas instituições de crédito.
8. As presentes orientações referem-se, em particular, à comunicação entre a autoridade competente e o auditor de uma instituição de crédito ou auditor do grupo de uma instituição de crédito (comunicação específica da instituição, como descrito na secção 5), e à comunicação entre as autoridades competentes e os auditores no seu conjunto (comunicação coletiva, como descrito na secção 6).
9. As presentes orientações não prejudicam a «obrigação de comunicação» do auditor prevista no artigo 63.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE³ e no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 537/2014.

² Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão (JO L 158 de 27.5.2014, p. 77).

³ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176, de 27.6.2013, p. 338).

2.3 Destinatários

10. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

2.4 Definições

11. Salvo especificação em contrário, o significado dos termos utilizados e definidos na Diretiva 2006/43/CE⁴, no Regulamento (UE) n.º 537/2014 e na Diretiva 2013/36/UE aplica-se também às presentes orientações. Para efeitos das presentes orientações, aplicam-se as seguintes definições:

Comunicação em profundidade	Comunicação realizada nos casos referidos nos parágrafos 22 e 23, numa base mais frequente, formalizada e/ou documentada, a fim de adquirir mais conhecimentos sobre uma instituição de crédito, em que é aplicado ou necessário um maior esforço de supervisão.
Informações relevantes	Informações obtidas durante a supervisão ou revisão legal de contas de uma instituição de crédito que possam alterar ou influenciar a apreciação ou decisão de uma autoridade competente ou de um auditor que se baseie nessa informação para o exercício das respetivas tarefas.
Informações específicas da instituição	Informações relativas a uma instituição de crédito específica.
Informações específicas do setor	Informações sobre a generalidade ou parte do setor da instituição de crédito.
Indivíduo conhecedor	Uma pessoa que trabalha para a autoridade competente ou para o auditor, que tem o conhecimento técnico, a competência e a experiência necessários a respeito de uma determinada questão em análise.
Indivíduo informado	Uma pessoa que trabalha para a autoridade competente ou para o auditor, que dispõe de informações suficientes e atualizadas sobre o perfil de risco, dimensão e complexidade

⁴ Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157, de 9.6.2006, p. 87).

das operações de uma instituição de crédito e relacionadas com uma determinada questão em análise.

Indivíduo com poderes	Uma pessoa que trabalha para a autoridade competente ou para o auditor, que tem a autoridade legal para agir em nome da sua organização a fim de poder partilhar informações e, se necessário, tomar decisões adequadas sobre uma determinada questão em análise.
Chefe da equipa de supervisão	Membro do pessoal da autoridade competente responsável pela organização e coordenação do trabalho dentro da equipa de supervisão envolvida na supervisão de uma instituição de crédito.
Reunião bilateral	Reunião entre a autoridade competente e o auditor de uma instituição de crédito.
Reunião trilateral	Reunião entre a autoridade competente, o auditor e a instituição de crédito.

3. Aplicação

Data de aplicação

12. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 31 de março de 2017.

4. Quadro geral da comunicação entre as autoridades competentes e os auditores

13. As autoridades competentes e os auditores são ambos responsáveis por estabelecer uma comunicação eficaz entre si de acordo com o primeiro parágrafo do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 537/2014.
14. A comunicação a estabelecer entre as autoridades competentes e os auditores deve ser aberta e construtiva, bem como adaptável a futuros desenvolvimentos inesperados.
15. As autoridades competentes e os auditores devem estabelecer processos adequados e estar cientes dos mesmos a fim de promover e assegurar uma comunicação eficaz.
16. As autoridades competentes e os auditores devem contribuir para o desenvolvimento de uma compreensão mútua dos respetivos papéis e responsabilidades.
17. As partes devem assumir as respetivas responsabilidades e uma parte não deve usar o trabalho da outra como substituto do seu próprio trabalho. A instituição de crédito supervisionada deve continuar a ser a principal fonte de informação para o trabalho das partes.
18. Uma comunicação eficaz entre as autoridades competentes e os auditores deve facilitar a partilha de informações sobre a instituição de crédito que sejam pertinentes para as funções respetivas das autoridades competentes e dos auditores. A partilha de informação deve ter em conta as diferentes responsabilidades das autoridades competentes e dos auditores, que decorrem das diferenças no âmbito e finalidade das suas funções.
19. Qualquer informação partilhada durante a comunicação entre as autoridades competentes e os auditores está sujeita aos requisitos de confidencialidade estabelecidos na Secção II do Capítulo 1 do Título VII da Diretiva 2013/36/UE, e a divulgação de boa-fé às autoridades competentes, pelos auditores, de qualquer informação emergente durante esta comunicação não constitui violação de nenhuma restrição, contratual ou legal, à divulgação de informações nos termos do artigo 12.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 537/2014.
20. As autoridades competentes devem optar por uma abordagem proporcional na sua comunicação com os auditores e usar os seus recursos de forma eficiente para estabelecer uma comunicação eficaz.

21. Uma abordagem proporcional à aplicação das presentes orientações tem o objetivo de alinhar os elementos da comunicação entre as autoridades competentes e os auditores, tal como referido nas Secções 5 e 6 das presentes orientações (âmbito das informações partilhadas, forma de comunicação, participantes na comunicação, frequência e calendarização da comunicação, comunicação com os auditores no seu conjunto), com a dimensão da instituição de crédito, a organização interna e a natureza, âmbito e complexidade das suas atividades, a fim de alcançar eficientemente o objetivo das presentes orientações.
22. Em particular, deve realizar-se comunicação em profundidade com os auditores das instituições de crédito referidas no artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE (instituições de importância sistémica global (G-SIIs)⁵ e outras instituições de importância sistémica (O-SIIs)⁶) e de outras instituições determinadas pelas autoridades competentes com base numa avaliação da dimensão da instituição de crédito, da sua organização interna, e da natureza, âmbito e complexidade das suas atividades.
23. Além disso, as autoridades competentes devem avaliar numa base sistemática se é necessário aplicar comunicação em profundidade com o auditor de uma instituição de crédito devido a questões *ad hoc* ou emergentes, tais como:
 - situações recentes, identificadas como importantes com base na avaliação pelas autoridades de supervisão ou na revisão legal de contas
 - desenvolvimentos recentes que possam alterar a avaliação de risco ou o nível de esforço de supervisão aplicado a uma instituição de crédito
 - uma mudança no auditor nomeado para realizar a revisão legal de contas de uma instituição de crédito (incluindo casos em que um novo auditor entra no mercado de revisão legal de contas das instituições de crédito)
 - a destituição ou renúncia do auditor durante o trabalho de auditoria.

⁵ Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 da Comissão, de 8 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que determinam a metodologia de identificação de instituições de importância sistémica global e de definição das subcategorias de instituições de importância sistémica global (JO L 330 de 15.11.14, p. 27).

⁶ Orientações da EBA relativas aos critérios de determinação as condições de aplicação do artigo 131.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE (CRD) no que se refere à avaliação de outras instituições de importância sistémica (O-SIIs) (EBA/GL/2014/10).

5. Comunicação entre as autoridades competentes e os auditores de uma instituição de crédito

Âmbito das informações partilhadas

Princípio 1: A informação partilhada deve ser relevante para as tarefas de ambas as partes tendo em conta o nível de materialidade das informações.

24. As autoridades competentes devem identificar, em colaboração com os auditores, as áreas de interesse comum para as autoridades competentes e para os auditores sempre que a partilha de informação relevante possa facilitar a tarefa de supervisão e ter potencialmente um impacto na revisão legal de contas.
25. Ao determinar que informações partilhar, deve ser dada a devida atenção à materialidade das informações, incluindo a provável magnitude e o possível impacto na supervisão e revisão oficial de contas da instituição de crédito.
26. O tipo de informação a ser partilhada pode ser:
 - a. específica da instituição
 - b. específica do setor
 - c. questões atuais
 - d. questões emergentes.
27. O anexo a estas orientações fornece uma lista não exaustiva de áreas e questões sobre as quais informações podem ser partilhadas entre as autoridades competentes e os auditores.
28. Para auxiliar a comunicação eficaz e a partilha de informações, e quando tal for possível, as autoridades competentes devem elaborar uma lista de questões para discussão. As autoridades competentes devem consultar os auditores sobre a adequação desta lista antes de a comunicação ter lugar e devem incentivá-los a contribuir para a mesma.

Princípio 2: As autoridades competentes devem solicitar aos auditores que partilhem informações sobre quaisquer questões relevantes para a supervisão da instituição de crédito.

29. As informações solicitadas podem incluir informações relacionadas com os procedimentos de auditoria executados, provas relevantes de auditoria obtidas e conclusões dos auditores, sempre que, na opinião da autoridade competente, essas informações possam facilitar o exercício das funções de supervisão.
30. Informação relevante é a informação e o conhecimento obtidos na revisão legal de contas e relacionados com, mas não restritos, às áreas a seguir referidas, as quais são descritas em mais pormenor no anexo a estas orientações, com uma lista não exaustiva de questões em cada uma delas:
- a. Conjuntura externa e perfil de risco da instituição de crédito
 - b. Governo da sociedade e controlos internos
 - c. Capacidade da instituição de crédito para prosseguir em continuidade
 - d. A abordagem da auditoria
 - e. Demonstrações financeiras, avaliação de ativos e passivos e divulgações
 - f. Relatório de auditoria ou certificação legal das contas, e comunicação dos auditores com o órgão de administração, direção de topo ou comité de auditoria da instituição de crédito, ou um organismo que desempenhe funções equivalentes dentro da instituição de crédito, sobre questões importantes relacionadas com o relato financeiro e funções de controlo
 - g. Principais situações identificadas nos procedimentos de auditoria realizados e conclusões.
31. Quando é realizada comunicação em profundidade, as autoridades competentes devem analisar com os auditores, pelo menos, a abordagem da auditoria, o relatório de auditoria e a comunicação dos auditores com o órgão de administração da instituição de crédito, direção de topo ou comité de auditoria, ou um organismo que desempenhe funções equivalentes dentro da instituição de crédito, sobre questões importantes relacionadas com o relato financeiro e as funções de controlo, incluindo o relatório de auditoria ou certificação legal das contas e o relatório adicional para o comité de auditoria referidos, respetivamente, nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 e conforme descrito em mais pormenor no anexo a estas orientações. Em particular, para a discussão da abordagem da auditoria, as autoridades competentes poderão ter em conta quaisquer situações identificadas ou conclusões da supervisão da instituição de crédito.

Princípio 3: As autoridades competentes devem partilhar informações com os auditores sobre questões relevantes para a revisão legal das contas da instituição de crédito.

32. As informações relevantes que devem ser partilhadas entre as autoridades competentes e os auditores incluem questões que surgem durante o processo de supervisão e que no entender da autoridade competente podem ser relevantes para a revisão legal das contas da instituição de crédito.
33. Informação relevante é a informação e o conhecimento que emergem durante o processo de supervisão e relacionados com, mas não restritos, às áreas a seguir referidas, as quais são descritas em mais pormenor no anexo a estas orientações, com uma lista não exaustiva de questões em cada uma delas:
- a. Conjuntura externa e perfil de risco da instituição de crédito
 - b. Governo da sociedade e controlos internos
 - c. Capacidade da instituição de crédito para prosseguir em continuidade
 - d. Demonstrações financeiras, avaliação de ativos e passivos e divulgações
 - e. Avaliações e ações de supervisão.
34. Além disso, as autoridades competentes podem comunicar aos auditores quaisquer problemas atuais ou emergentes que afetem o setor da instituição de crédito, tais como mudanças na regulamentação ou desenvolvimentos macroeconómicos, bem como os resultados de estudos temáticos e de revisões interpares realizados sobre o setor da instituição de crédito.

Forma de comunicação

Princípio 4: Deve ser estabelecida uma comunicação eficaz entre as autoridades competentes e os auditores, através de canais de comunicação adequados.

35. A forma de comunicação pode ser classificada como:
- escrita (por exemplo, e-mail ou fax) e oral (por exemplo, reuniões presenciais ou de comunicação remota, tais como chamadas telefónicas)
 - regular (por exemplo, relatórios de auditoria) e *ad hoc* (por exemplo, o texto de nova regulamentação).

36. A comunicação escrita deve ser utilizada nos casos em que há necessidade de assegurar clareza, ou para reter um registo da comunicação. As autoridades competentes devem considerar o uso da comunicação escrita quando a comunicação se refere a:

- Relatório de auditoria ou certificação legal das contas e comunicação dos auditores com o órgão de administração, direção de topo ou comité de auditoria da instituição de crédito, ou um organismo que desempenhe funções equivalentes dentro da instituição de crédito, sobre questões importantes relacionadas com o relato financeiro e funções de controlo
- Situações identificadas e conclusões dos procedimentos de auditoria realizados e dos processos de supervisão
- Questões técnicas complexas
- Questões emergentes
- Alterações na regulamentação.

37. Devem ser realizadas reuniões presenciais entre as autoridades competentes e os auditores, com vista a facilitar uma comunicação aberta e eficaz, especialmente quando é aplicada comunicação em profundidade.

Os participantes na comunicação

Princípio 5: Os participantes na comunicação devem incluir indivíduos de ambas as partes conhecedores, informados e com poderes.

38. O chefe da equipa de supervisão e o sócio principal responsável pela realização da revisão legal de contas devem ser os principais participantes da comunicação.

39. Nos casos em que a comunicação ocorre entre outros indivíduos que não o chefe da equipa de supervisão e o sócio principal, tanto o chefe da equipa de supervisão como o sócio principal devem ser informados pelas respetivas partes, sem demora injustificada, sobre as questões discutidas e o resultado da comunicação.

40. As autoridades competentes devem avaliar a utilidade de organizar reuniões trilaterais, em especial quando é aplicada comunicação em profundidade. Ao fazer esta avaliação, as autoridades competentes devem procurar determinar se:

- a. esclarecimentos por parte do órgão de administração, direção de topo ou comité de auditoria da instituição de crédito, ou por um organismo que desempenhe funções equivalentes dentro da instituição de crédito são considerados necessários para um determinado assunto a ser discutido entre as autoridades competentes e os auditores

- b. coordenação de ações entre a autoridade competente, auditor e instituição de crédito é necessária.
41. Quando reuniões trilaterais são organizadas, devem ser complementares de quaisquer reuniões bilaterais. As reuniões trilaterais podem incluir membros do comité de auditoria da instituição de crédito, auditores internos, especialistas em funções de controlo chave e relevantes, ou membros do órgão de administração e direção de topo da instituição de crédito, conforme necessário.
42. Se, no entender da autoridade competente, facilitar o exercício das funções de supervisão, e sujeito às condições de sigilo profissional exigidas pela legislação da União ou nacional, as autoridades competentes podem convidar outras autoridades públicas relevantes (tais como os responsáveis pela supervisão dos mercados financeiros, pela supervisão pública de auditores ou pela resolução de instituições de crédito) para as reuniões com os auditores, ou informar essas autoridades do resultado das discussões com os auditores.
43. Uma comunicação eficaz entre as autoridades competentes e os auditores deve incluir salvaguardas adequadas para a continuidade da comunicação, independentemente da rotação de pessoal envolvida. As autoridades competentes devem manter os seus próprios registos internos de comunicação para garantir que os sucessores do pessoal anteriormente participante da comunicação são capazes de obter informação suficiente sobre a comunicação realizada no passado. Esta informação pode incluir:
- a. atas de comunicações ou um resumo das atas
 - b. questões fundamentais discutidas
 - c. conclusões das discussões
 - d. ações futuras.

Frequência e calendarização da comunicação

Princípio 6: A comunicação entre as autoridades competentes e os auditores deve ser tão frequente quanto necessário para assegurar a partilha atempada de informações relevantes.

44. As autoridades competentes devem estabelecer uma frequência adequada e uma calendarização da comunicação com os auditores que permita a partilha atempada de informações sobre questões relevantes identificadas durante o desempenho das suas tarefas.
45. As autoridades competentes devem consultar os auditores sobre a adequação da frequência e calendarização da comunicação.

46. A comunicação pode ocorrer durante qualquer fase dos processos de supervisão ou processos de auditoria, incluindo uma ou mais das seguintes:
- durante a preparação e planeamento das inspeções de supervisão (no local ou à distância)
 - durante a realização de inspeções de supervisão (no local ou à distância)
 - após a conclusão das inspeções de supervisão (no local ou à distância)
 - durante a preparação e planeamento da revisão legal de contas
 - antes da assinatura do relatório de auditoria ou certificação legal das contas
 - após a assinatura do relatório de auditoria ou certificação legal das contas.
47. As autoridades competentes devem avaliar de forma contínua se existem quaisquer questões emergentes que exijam a alteração da frequência e da calendarização da comunicação, ou o início de uma comunicação numa base *ad hoc*. Estas podem incluir questões que afetam todo ou parte do setor da instituição de crédito (tal como condições macroeconómicas) ou questões que afetam uma instituição de crédito em particular (como as situações identificadas durante a execução dos processos de supervisão ou dos procedimentos de auditoria ou casos em que são necessários mais esclarecimentos sobre um determinado assunto).
48. Quando é aplicada comunicação em profundidade, deverá realizar-se uma reunião bilateral pelo menos numa base anual.

6. Comunicação entre as autoridades competentes e os auditores no seu conjunto

Princípio 7: A comunicação entre as autoridades competentes e os auditores no seu conjunto deve ser tão frequente quanto necessário para assegurar a partilha atempada de informações sobre questões que são relevantes para as funções de supervisão e revisão legal de contas das instituições de crédito.

49. As autoridades competentes e os auditores no seu conjunto (como um grupo de auditores ou como um corpo profissional em representação dos auditores) devem procurar desenvolver um entendimento comum das evoluções atuais e emergentes com relevância para as funções de supervisão e de revisão legal de contas das instituições de crédito.
50. As autoridades competentes devem reunir-se com os auditores no seu conjunto pelo menos uma vez por ano e independentemente das reuniões organizadas individualmente entre a autoridade competente e o auditor de uma ou mais instituições de crédito.
51. A comunicação pode ocorrer durante qualquer fase dos processos de supervisão ou dos processos de auditoria, e as autoridades competentes devem consultar os auditores sobre a adequação da frequência e calendarização da comunicação.
52. O anexo a estas orientações fornece uma lista não exaustiva de áreas e questões sobre as quais podem ser partilhadas informações entre as autoridades competentes e os auditores no seu conjunto, conforme o caso.
53. Se, no entender da autoridade competente, facilitar o exercício das funções de supervisão, as autoridades competentes podem convidar outras autoridades competentes responsáveis pela supervisão prudencial das instituições de crédito ou autoridades públicas relevantes (como os responsáveis pela supervisão dos mercados financeiros ou pela supervisão pública de auditores) e associações (tais como associações representativas do setor da banca, contabilidade ou auditoria) para estas reuniões coletivas, ou informar essas autoridades e associações do resultado das discussões com os auditores.

Anexo – Áreas e questões para a comunicação entre as autoridades competentes e os auditores

54. O presente anexo fornece uma lista não exaustiva de áreas e questões sobre as quais podem ser partilhadas informações entre as autoridades competentes e os auditores de uma instituição de crédito ou os auditores no seu conjunto, conforme o caso, na aplicação das orientações. As questões incluídas na lista abaixo estão agrupadas por temas, independentemente do fornecedor da informação.

Conjuntura externa e perfil de risco da instituição de crédito

- a. Avaliação de risco e âmbito: avaliações efetuadas pelas autoridades competentes e pelos auditores à luz da conjuntura externa e do desempenho, do modelo de negócio, da estrutura empresarial, da concentração de riscos e da apetência pelo risco (incluindo respetivas alterações) da instituição de crédito.
- b. Alterações na regulamentação.
- c. Alterações nas normas de contabilidade e auditoria.
- d. Desenvolvimentos macroeconómicos que afetam o setor da instituição de crédito.

Governo da sociedade e controlos internos

- a. Cultura, filosofia e modo de funcionamento do órgão de administração da instituição de crédito (incluindo a qualidade do governo da sociedade e a concentração/partilha do poder entre os membros do órgão de administração).
- b. Adequação dos membros do órgão de administração da instituição de crédito, da direção de topo ou dos membros do comité de auditoria, ou de um organismo que desempenhe funções equivalentes dentro da instituição de crédito, no que respeita a questões importantes relacionadas com o relato financeiro e as funções de controlo (incluindo a implementação de alterações estruturais internas na gestão e nos processos de reestruturação organizacional).
- c. Papel do comité de auditoria, ou de um organismo que desempenhe funções equivalentes dentro da instituição de crédito, na supervisão do processo de relato financeiro.
- d. Qualidade da relação do comité de auditoria, ou de um organismo que desempenhe funções equivalentes dentro da instituição de crédito, com os auditores.

- e. Observações sobre os controlos internos (por exemplo, o parecer dos auditores sobre a descrição, incluída na declaração sobre o governo da sociedade, em cumprimento do artigo 20.º da Diretiva 2013/34/UE⁷, das principais características dos sistemas de controlo interno e de gestão de risco da instituição de crédito relativamente ao processo de relato financeiro, à eficácia do governo, ao ambiente de controlo, à aplicação e monitorização dos controlos, à qualidade das funções-chave de controlo e dos sistemas de TI), aos resultados dos testes ao controlo interno realizados pelo auditor e respetivas consequências para a abordagem da auditoria (por exemplo, o seu impacto na extensão do trabalho substantivo e no recurso a peritos na revisão legal de contas).
- f. Deficiências significativas nos processos de controlo interno (por exemplo, deficiências materiais de controlo identificadas nos processos de relato financeiro da instituição de crédito) e observações dos auditores em matérias relevantes para as responsabilidades dos membros do órgão de administração da instituição de crédito, da direção de topo ou do comité de auditoria, ou dos membros de um organismo que desempenhe funções equivalentes dentro da instituição de crédito, na supervisão da direção estratégica da instituição de crédito ou das obrigações da mesma em matérias da sua responsabilidade. Podem estar aqui incluídas, se relevantes, as observações do auditor sobre a eficácia da função de auditoria interna, da função de gestão de riscos e da função de «compliance» (incluindo a avaliação dos riscos de fraude com origem, sobretudo, em deficiências nos controlos internos).

Capacidade da instituição de crédito em matéria de continuidade das suas atividades

- a. Avaliação dos riscos relacionados com a continuidade das operações de uma instituição de crédito, incluindo os riscos de adequação dos fundos próprios (como o risco de crédito, operacional e de mercado e os requisitos mínimos de fundos próprios e passivos elegíveis, ou MREL), os grandes riscos, a alavancagem e os riscos de liquidez e financiamento.
- b. Observações relativas a todas as áreas de potencial risco para a reputação e de risco de incumprimento por parte da instituição de crédito dos requisitos legais relevantes (incluindo litígios atuais/em curso ou potenciais e conflitos judiciais).

A abordagem da auditoria

- a. Materialidade no planeamento e na execução da revisão legal de contas.
- b. Recurso a peritos externos na revisão legal de contas.
- c. Utilização do trabalho de auditores internos na revisão legal de contas.

⁷ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

- d. Aplicação de políticas contabilísticas e alterações às mesmas.
- e. Fontes de potenciais faltas de isenção da administração.
- f. Identificação de áreas de risco significativo.
- g. Trabalho concreto realizado pelo auditor sobre transações específicas (que pode ter exigido também o recurso a peritos).
- h. Dificuldades significativas encontradas durante a revisão legal de contas (incluindo desacordos entre auditores e membros do órgão de administração da instituição de crédito, da direção de topo ou do comité de auditoria, ou membros de um organismo que desempenhe funções equivalentes dentro da instituição de crédito).
- i. Circunstâncias que tenham conduzido a uma alteração significativa do planeamento da auditoria.

Demonstrações financeiras, avaliação de ativos e passivos e divulgações

- a. Perspetivas e juízos sobre áreas de risco significativo e pressupostos, incluindo transações significativas e avaliações (por exemplo, nas áreas de estimativa das provisões para perdas com empréstimos e da avaliação dos instrumentos financeiros).
- b. Práticas contabilísticas e áreas que implicam um grau importante de incerteza das estimativas (por exemplo, as áreas de estimativa das provisões para perdas com empréstimos e da avaliação dos instrumentos financeiros).
- c. Estimativas contabilísticas fundamentais e sinais de falta de isenção da administração:
 - i. Quando uma instituição de crédito utiliza de forma consistente avaliações que revelam um padrão de otimismo ou pessimismo dentro do intervalo de avaliações aceitáveis ou outros sinais de possível falta de isenção da administração, ou
 - ii. Quando uma instituição de crédito realiza transações com vista a conseguir um determinado resultado contabilístico ou regulamentar, de modo a que o tratamento contabilístico ou regulamentar seja tecnicamente aceitável, mas encobre a substância da transação.
- d. Distorções nas demonstrações financeiras (corrigidas e não corrigidas) identificadas na revisão legal de contas e a sua avaliação por parte dos auditores.
- e. Adequação e fiabilidade das divulgações às demonstrações financeiras, à luz dos requisitos legais de reporte de informações, bem como dos riscos, transações, juízos e pressupostos discutidos na atual e anteriores reuniões.

Relatório de auditoria e comunicação dos auditores com o órgão de administração, direção de topo ou comité de auditoria da instituição de crédito, ou um organismo que desempenhe funções equivalentes dentro da instituição de crédito, sobre questões importantes relacionadas com o relato financeiro e as funções de controlo

- a. Relatório de auditoria referido no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014.
- b. Relatório adicional dirigido ao comité de auditoria referido no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014.

Principais resultados dos procedimentos de auditoria realizados e conclusões

- a. Questões identificadas na revisão legal de contas e comunicadas ao órgão de administração da instituição de crédito, à direção de topo ou ao comité de auditoria, ou a um organismo que desempenhe funções equivalentes dentro da instituição de crédito, como, por exemplo, deficiências no controlo interno que, no julgamento profissional do auditor, merecem atenção por parte da administração.
- b. Questões significativas discutidas intensivamente com o órgão de administração da instituição de crédito, a direção de topo ou o comité de auditoria, ou um organismo que desempenhe funções equivalentes dentro da instituição de crédito.

Avaliações e ações de supervisão

- a. Medidas de supervisão impostas a uma instituição de crédito.
- b. Questões decorrentes de revisões e avaliações de risco realizadas recentemente pelo supervisor à instituição específica (como, por exemplo, durante o processo de revisão e avaliação pelo supervisor, ou SREP⁸).
- c. Resultados de estudos temáticos e de revisões interpares realizados pela autoridade competente sobre o setor da instituição de crédito.
- d. Observações decorrentes dos reportes regulamentares das instituições de crédito, incluindo o capital regulamentar.
- e. Cumprimento dos requisitos legais e prudenciais relevantes.

Outros

- a. Questões discutidas em anos e reuniões anteriores, se consideradas ainda relevantes.

⁸ Orientações da EBA (EBA/GL/2014/13) publicadas em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE.

- b. Questões relacionadas com a nomeação, alteração, destituição ou renúncia do auditor designado para realizar a revisão legal de contas.
- c. Questões adicionais decorrentes da revisão legal de contas, como, por exemplo, questões decorrentes de requisitos novos ou existentes previstos na legislação da União ou nacional.
- d. Observações e comentários sobre a qualidade da comunicação entre as autoridades competentes e os auditores e formas de melhorar essa comunicação.